



Habeas Corpus 0057580-75.2026.8.19.0000

Órgão: MAGÉ VARA CRIMINAL

Ação originária nº 0000040-50.2024.8.19.0029

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE: LIZARBIO DE LIMA PEREIRA

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MAGE

CORRÉU: ANDRÉA CAVALCANTE DE FRANÇA DA SILVA

RELATOR: DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de LIZARBIO DE LIMA PEREIRA, aduzindo, em apertada síntese, que o ora paciente encontra-se sofrendo constrangimento ilegal, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Magé.

Narra, em apertada síntese, que o ora paciente foi pronunciado ao lado da corré, como incurso no art. 121, § 2º, I e no art. 211, n/f do art. 69, todos do Código Penal, por fato ocorrido entre 7 e 11 de fevereiro de 2023, sendo certo que a prisão preventiva do paciente foi cumprida em 12/02/2025, isto é, dois anos depois dos fatos. A instrução encerrou-se em 23/01/2026 e a pronúncia transitou em julgado em 12/06/2026, tendo o feito ingressado na fase de preparação do Plenário designado para o dia 26/010/2026.

Argumenta que, na manifestação do art. 422 do CPP, protocolada em 30/07/2026, a Defesa formulou, entre outros requerimentos, pedido específico de revogação da prisão preventiva. No entanto, sobreveio decisão datada de 10/08/2026, o juízo deixou de se manifestar acerca do pedido de liberdade.

Afirma que o requerimento de revogação da prisão preventiva foi pura e simplesmente ignorado, sendo, portanto, o constrangimento ilegal suportado pelo paciente indubitado, vez que preso há mais de um ano e meio, tendo o silêncio por resposta ao seu pedido expresso de soltura.

Sustenta que quando o juízo se debruça sobre todos os pontos de uma petição e deixa de apreciar exatamente aquele que trata da liberdade de quem está preso, a omissão deixa de ser mero descuido, mas se converte em constrangimento ilegal porque mantém o cárcere sem nova análise dos seus pressupostos, impondo-se, por conseguinte, o relaxamento da prisão, pois a custódia mantida sem apreciação do pedido de liberdade de réu preso é custódia sem suporte, e ilegalidade não se convalida pelo tempo.

Nisso amparado, busca liminarmente e no mérito, o relaxamento da prisão pela negativa de jurisdição ou, alternativamente, a revogação da prisão preventiva pela ausência dos seus requisitos, ainda que com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.



Habeas Corpus 0057580-75.2026.8.19.0000

Órgão: MAGÉ VARA CRIMINAL

Ação originária nº 0000040-50.2024.8.19.0029

A inicial veio acompanhada dos documentos constantes do anexo 1.

Examinada a matéria posta à apreciação. **Decido.**

Embora não haja previsão legal, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido a concessão excepcional de medida liminar em *habeas corpus* para cessar de imediato eventual coação, se verificadas a verossimilhança da ilegalidade do ato impugnado e o perigo decorrente da demora na prestação jurisdicional. Nesse sentido:

“[...] A concessão de liminar em habeas corpus constitui medida excepcional, uma vez que somente pode ser deferida quando demonstrado, de modo claro e indiscutível, ilegalidade no ato judicial impugnado.” (AgRg no HC n. 625.326/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 18/03/2022).

“[...] Por se tratar de medida que não encontra previsão legal, o pleito de liminar, em habeas corpus, deve ser deferido apenas em hipóteses excepcionálíssimas, de flagrante violação ou ameaça ao direito de locomoção do indivíduo, mediante demonstração da plausibilidade jurídica do direito tido como violado (fumus boni juris) e do perigo da demora na prestação jurisdicional invocada (periculum in mora), requisitos que não foram identificados na espécie.” (AgRg no HC n. 718.541/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 21/02/2022).

Na espécie, embora o Magistrado tenha se omitido sobre a análise do pedido de revogação da prisão preventiva formulado na peça recursal apresentada pela Defesa em atenção ao disposto no artigo 422 do CPP (pasta 2971 – ação originária), tal circunstância não é suficiente, por si só, para a revogação/relaxamento da segregação cautelar do paciente.

Isso porque, não basta a simples alegação de omissão, incumbindo ao impetrante demonstrar que a situação fática do paciente se modificou, não mais subsistindo os fundamentos que ensejaram a sua prisão preventiva, sendo imprescindível, ainda, a aferição dos elementos de convicção constantes dos autos para verificar a existência da ilegalidade sustentada.

Assim, deve ser determinado que o juiz se manifeste expressamente sobre a questão, proferindo decisão sobre a necessidade da prisão cautelar.

Por tais razões, sem adiantar juízo de mérito, **defiro parcialmente** o pedido liminar para determinar ao juízo de primeiro grau que, fundamentadamente, decida a esse respeito.

Solicitem-se, com urgência, as informações atualizadas e pormenorize



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Criminal



Habeas Corpus 0057580-75.2026.8.19.0000

Órgão: MAGÉ VARA CRIMINAL

Ação originária nº 0000040-50.2024.8.19.0029

Após, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça, para emissão de parecer.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador **JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO**
Relator

